



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2017

(nº 6.260/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera os arts. 29 e 30 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

AUTORIA: Deputada Flávia Moraes

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1125716&filename=PL-6260-2013

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)

Altera os arts. 29 e 30 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, de forma a determinar novos prazos para o contrato de formação desportiva, para o contrato especial de trabalho desportivo e para a aquisição de direito a indenização por formação desportiva.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora terá o direito de assinar com o atleta em formação há pelo menos seis meses, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a três anos:

.....

§ 2º

.....

II -

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, seis meses;

.....

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá ter prazo

mínimo de seis meses, período coincidente com o do semestre letivo do atleta e incluir obrigatoriamente:

..... " (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 30 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a três anos.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 29

- artigo 30

- artigo 30